

‘A SPOONFUL OF SUGAR HELPS THE MEDICINE GO DOWN’: O AMARGOR DA CASSAÇÃO DE MANDATOS ELETIVOS

Henrique Rabelo Quirino
André Almeida Gonçalves,
Paloma Rocillo Rolim do Carmo
Henrique Almeida Bazan Castanheira

RESUMO: O presente trabalho demonstra como é dura a cassação de mandato eleitoral e como possui grande impacto na democracia e na questão eleitoral. No entanto, depreende-se que é necessária a atuação da Justiça Eleitoral, a fim de que garanta a democracia e o cumprimento da legalidade nos pleitos eleitorais, dando fundamento à participação popular no poder.

PALAVRAS CHAVE: Direito eleitoral. Excepcionalidade da cassação de mandatos. Democracia.

ABSTRACT: The present work demonstrates how hard it is to remove elected officials from office and the impact this can have on democracy and the electoral system. Nevertheless, the role of the electoral courts is necessary to guarantee democracy and assure the legality of elections, enabling popular participation in power.

KEYWORDS: Electoral law. Exceptionality of removal from office. Democracy.

A cassação de mandato é o mais amargo remédio do Direito Eleitoral-Constitucional. A cassação não se apresenta como punição ao candidato, mas como medida de essencial proteção da lisura do pleito face à absoluta impossibilidade ética e jurídica de se afirmar válido um resultado eleitoral ilegítimo¹. Nessa perspectiva, o ordenamento pátrio reconhece três vias processuais para a efetivação da cassação de mandato pela justiça eleitoral, são elas a AIJE, AIME e a RP.

As peças processuais citadas se assemelham com relação ao seu resultado final, por outro lado, possuem características manifestamente distintas, como prazos de apresentação e legitimidade ativa. No que se refere às consequências desse instituto jurídico, a cassação do mandato relativo ao sistema majoritário provoca a realização de novas eleições, enquanto, em pleitos proporcionais, a cassação só acarretará novas eleições caso se verifique nulidade de mais de 50% dos votos do cargo em disputa na circunscrição.

Evidenciada a importância desse instituto, cabe analisar, ainda que brevemente, duas importantes - e atuais - questões doutrinárias que orbitam a matéria: a necessidade de decretação conjunta da desconstituição do mandato e da inelegibilidade; e a possibilidade de utilização de prova emprestada em processos que possam resultar na perda do mandato.

Em que pese a AIME seja ação específica para impugnação de mandato, conforme anteriormente mencionado, em sede de AIJE proposta anteriormente à diplomação é cabível a consequência jurídica de cassação de mandato, conforme disposto no art. 22, XIV, da LC 64/90 e em consonância com o princípio processual da celeridade². Entretanto, há divergência doutrinária sobre a vinculação da determinação de inelegibilidade à impugnação do mandato.

Conforme apontado por Adriano Soares da Costa³, pela AIME busca-se a desconstituição da relação jurídica-base, da qual a diplomação e o mandato eletivo são consequências. Pode-se atribuir à AIME a possibilidade de desconstituição de mandato eletivo mesmo que desvinculada da declaração de inelegibilidade. Essa tese, que, inclusive,

¹ CASTRO, Edson de Resende. Curso de direito eleitoral. 9ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 587-38.2012.6.26.0141. Apelante: Ministério Público Eleitoral e outros. Apelado: José Bernardo Ortiz Junior. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 25 out. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3g2aREU>>. Acesso em 24 jun. 2020.

³ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, p. 327, 2006.

tem sido adotada pelo TSE em julgados recentes⁴, teria como substrato o condão de distanciar-se da aplicação do art. 15 da LC 64/97.

Entretanto, como argumenta o próprio autor⁵, a relação jurídica-base do mandato, o voto, consta no centro da AIME devido à possível prática de atos ilícitos anteriores à diplomação. Somando-se esse pressuposto à teoria clássica da inelegibilidade (que define-a como a impossibilidade de se concorrer a um mandato eletivo, e, conseqüentemente, enuncia que não há fato nulificante das eleições que não acarrete inelegibilidade), conclui-se que toda perda de mandato resultante da nulidade das eleições está vinculada à inelegibilidade. Certos esforços jurisprudenciais⁶ pretendem distinguir os efeitos das ações por meio das características formais e finalidades de cada uma; e, desta forma, negligenciam os drásticos efeitos jurídicos das condutas no campo do direito material: o abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio, fraude e corrupção desequilibram o pleito e tornam inválida a relação jurídica-base.

Contudo, ainda que existam divergências doutrinárias sobre a relação entre inelegibilidade e cassação em sede de AIME, as perspectivas são mais homogêneas em relação a AIJE; afinal, mesmo quando apresentada AIME após sentença de procedência da AIJE, a decretação de inelegibilidade do candidato deve ser aplicada apenas se o candidato praticou o ilícito que beneficiou-o eleitoralmente⁷.

Quanto à prova emprestada, o art. 372 do Código de Processo Civil possibilita a utilização de prova produzida em outro processo, respeitando-se o contraditório. Como sabido, o CPC é aplicável de forma subsidiária aos processos eleitorais (art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº. 23.478/2016, do TSE), o que possibilita a adoção desse instrumento nas ações da Justiça Eleitoral. Contudo, para o cumprimento do devido processo legal, é crucial que se garanta o contraditório. Por isso, impõe-se a verificação da identidade de partes entre o processo eleitoral e o processo no qual as provas foram

⁴ RO nº 537610, rel. min. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 13/03/2020, Página 50/52.

⁵ COSTA, Adriano Soares da, *op cit*, p. 327.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 4.230/MG. Min. Rel. Peçanha Martins. Brasília, 26 set. 2003. p. 104.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 1354-74/MG. Ministro Herman Benjamin. Brasília, 20 set. 20106.

produzidas, ou, em se tratando de partes diversas, a prova emprestada poderá ser aceita se submetida ao crivo do contraditório (ainda que trate de matéria criminal)⁸.

De qualquer forma, ao ser recebida no processo eleitoral, a prova passará por nova etapa de valoração, haja vista que o juízo eleitoral não está vinculado à avaliação do juízo de origem⁹.

Dessa forma, pode-se dizer que a jurisprudência se desenvolveu de forma a assentar a possibilidade do uso da prova emprestada como elemento probatório na Justiça Eleitoral, inclusive nos processos que discutem a cassação de mandato. Pode-se tomar como exemplo o uso de dados obtidos por meio de interceptação telefônica, judicialmente autorizada, em investigação criminal¹⁰. Contudo, é primordial que a questão seja bem analisada e discutida e, mesmo que se aceite a prova emprestada, que seu exame se dê de maneira cautelosa e atenta, dada a relevância do bem jurídico que o mandato eleitoral representa.

O instituto jurídico da cassação judicial de mandatos eleitorais, apesar de sua importância medular na garantia da lisura do processo eleitoral e do próprio espírito democrático, ainda enfrenta algumas controvérsias jurídicas que exigem solução definitiva. A ação acadêmica e a consolidação jurisprudencial serão essenciais nesse processo, que, apesar de complexo, exige celeridade, a fim de garantir segurança jurídica a eleitores, candidatos e eleitos.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 65.225/GO. Brasília, 02 mai. 2016.; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 958. Relatora Min. Luciana Lóssio. 02 dez. 2016;

⁹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 792.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 3504. Relator Min. João Otávio De Noronha. Brasília 02 ago. 2016; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 67073. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 24 abr. 2015.